

DELIBERAÇÃO
SOBRE
QUEIXA DE GENERAL CARLOS DE AZEREDO CONTRA
“O COMÉRCIO DE BAIÃO”

(Aprovada em reunião plenária de 27 de Agosto de 2003)

I – FACTOS

Dirige-se o General Carlos de Azeredo a esta Alta Autoridade recorrendo, mediante carta de 29 de Maio último, da decisão com que “*O Comércio de Baião*” lhe terá denegado a reacção ao artigo “*Assembleia Municipal ao som do “TIC-TAC” de um despertador*”, inserto na edição de 7 do mesmo mês, no qual encontrou “*afirmações tendenciosas e menos verdadeiras*” que intentava contrariar, tanto mais quanto elas visariam “*ridicularizar a Assembleia Municipal (...) e o seu Presidente*”.

Considerando que a inclusão parcial da sua resposta, “*truncada e alterada*”, no número de 21 de Maio, se não coaduna com o que afirmara pretender, mesmo reconhecendo que o seu texto excede “*o limite de trezentas palavras*” – pelo que assumiria o pagamento a que houvesse lugar por força da lei -, suscita a apreciação por este órgão do conflito em curso, na perspectiva de poder efectivar “*o correcto esclarecimento dos leitores à cerca da realidade vivida*” naquela Assembleia.

Instado a pronunciar-se, “*O Comércio de Baião*” sustenta no essencial, que:

- “*O Sr. Carlos Azeredo quando enviou, via fax, a carta que juntou aos autos como doc. C, não invocou o direito de resposta*”, assim incumprindo os requisitos legais que são condição do seu exercício, pelo que se não achava obrigado a publicá-la,
- mais ainda quando, tendo a notícia originária sido elaborada com base no tratamento editorial de comunicado da autoria de um partido político local, adoptou idêntico critério, “*para o caso de V. Ex^{as}. entenderem que houve invocação*” do direito de resposta, na peça *Ainda o “Despertador” da Assembleia Municipal* em que reproduziu o elementar das declarações contidas na carta do ora recorrente;
- em qualquer caso, sempre esta seria inaceite por se encontrar “*repleta de expressões desproporcionadamente desprimorosas e atentatórias do bom nome*” e “*consideração*”

que ao jornal são devidos.

II- APRECIÇÃO

No dia 7 de Maio último, o general Carlos Azeredo escreveu ao director de “*O Comércio de Baião*”: “*No uso dos direitos que me são conferidos pela Lei de Imprensa, venho requerer a publicação desta carta, nas condições claramente definidas pela referida Lei. (No mesmo local e mesmo tipo de letra)*”.

Só um positivismo jurídico em tudo adverso ao espírito do sistema e a uma hermenêutica em que nem sequer relevam as regras plasmadas, por exemplo, no artigo 9º do Código Civil desproveria a formulação adoptada, apesar do que nela é insuficiente e imperfeito, da evidência semântica bastante ao preenchimento dos requisitos de habilitação previstos nos artigos 24º a 26º da Lei nº2/99, de 13 de Janeiro. O próprio quinzenário terá, aliás, sopesado o mérito de seu primeiro argumento acima transcrito quando concebeu a possibilidade de vir a prevalecer, como acontece, um entendimento que o não coonesta.

Daí que recorra à tutela do nº4 do artigo 25º da citada Lei fazendo uso, apenas em parte, do disposto no nº7 do artigo seguinte. Só que, desrespeitando o estabelecido neste preceito, não informou “*o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento, nos 3 ou 10 dias seguintes à recepção da resposta ou da rectificação, tratando-se respectivamente de publicações diárias ou semanais ou de periodicidade superior*”.

Importa ter presente que, ao assinalar na peça jornalística contestada “*afirmações tendenciosas e menos verdadeiras*”, o general Carlos de Azeredo se cinge ao estatuto de uma diligência de rectificação, enquadrável pelo nº2 do artigo 24º do diploma citado, em articulação com demais normas pertinentes.

A esta luz, aplicando-se a legislação em presença, caberia regular, consumada a inviabilidade de reformulação do texto rectificante, designadamente por falta de acordo do seu autor, os mecanismos conducentes, de acordo com o regime estipulado, à cobrança dos montantes devidos por quanto nele ultrapassa a medida do publicável a título não oneroso.

Ao julgar, porém, sem explicitação, que alguns fragmentos exacerbadamente desclassificantes fundariam a legitimidade de uma oposição ao interesse do seu contraditor, “*O Comércio de Baião*”, sem disso o notificar, reorientou o posicionamento adoptado para a hipótese figurável através da conjugação, já descrita, do nº4 do artigo 25º e do nº7 do artigo 26º da Lei nº 2/99. Mas nada se detecta, pela exegese do trecho – aqui não abordado em função de padrões de gosto ou por relação com a problemática de fundo -, que possa sem hesitação avaliar-se como

4170

contrário à Lei, uma vez que a rudeza verbal, a existir, não satisfaz, sem mais, o exigido nos normativos em presença. Donde: a sua conversão numa peça editorializada por apertada síntese e determinação jornalística de conteúdos não preclude nem preenche o direito do recorrente, que cabe efectivar.

A Alta Autoridade é competente.

Importa decidir.

III – CONCLUSÃO

Apreciado um recurso do general Carlos de Azeredo contra “*O Comércio de Baião*” com base na alegada denegação do direito a uma sua versão contraposta à de um artigo em que era objecto de referências directas, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, ao abrigo das faculdades conferidas pela Lei nº43/98, de 6 de Agosto, concede-lhe provimento e delibera que o jornal proceda à publicação integral do texto de rectificação, nos precisos termos do disposto no nº4 do artigo 27º da Lei de Imprensa.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Manuel Mendes (Relator), José Garibaldi (Vice-Presidente), Sebastião Lima Rego, Joel Frederico da Silveira, Maria de Lurdes Monteiro, Jorge Pegado Liz e Carlos Veiga Pereira.

Lisboa, Alta Autoridade para a Comunicação Social, 27 de Agosto de 2003

O Vice-Presidente


José Garibaldi

JMM/CL